Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1179/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10539/2019/001
PROTOCOLO	: 2127432
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR	: CONS.SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DE CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE QUANTO A TRANSIÇÃO E ADAPTAÇÃO DO SICAP – FALHAS NA ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DA REMESSA AO SICAP – RAZÕES RECURAIS INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva em razão da ausência de documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la, não havendo demonstração nos autos de indisponibilidade ou erro de recepção ocasionado por parte desta Corte de Contas.

2.Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Fabio Edir dos Santos Costa**, ex-Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, em desfavor da **Decisão Singular n. 4284/2021,** pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, **mantendo a multa aplicada** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no artigo 4º, inciso III, c/c artigo 11, § 1º, inciso V, alínea b, da Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (f. 31-35), interposto pelo *Sr. Fábio Edir dos Santos Costa*, ex-Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, em desfavor da Decisão Singular n. 4284/2021 (f. 18-19), proferida nos autos do TC/10539/2019, nos seguintes termos:

> I. REGISTRAR o Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> II. APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 UFERMS ao *Sr. Fabio Edir dos Santos Costa* – CPF 123.548.048-81, responsável à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012;
>
> III. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no Despacho n. 29353/2021 (f. 24).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na Análise n. 2473/2022 (f. 55-56), concluiu que a documentação juntada nas razões recursais não foi capaz de demonstrar indisponibilidade ou erro na recepção dos documentos, causada por parte desta Corte de Contas, mas sim, indícios de erros gerados durante a elaboração e preparação da remessa, a qual opinou pelo improvimento do recurso.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 4934/2022 (f. 57-59), sugeriu o **conhecimento** do Recurso Ordinário, pois preenche os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno da Corte de Contas, e pelo **improvimento**, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

O recorrente inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos relativos ao Concurso Público para provimento de cargo de Professor Universitário, interpôs o presente Recurso Ordinário (f. 31-35). Em sua defesa alegou a dificuldade quanto a transição e adaptação do SICAP 1 e SICAP 2, com a realidade da UEMS, indicando ser motivo justo para o seu descumprimento do prazo da remessa, e assim afastar a multa.

Da leitura das razões recursais, observo que os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal), não ocorreu por indisponibilidade ou erro de recepção ocasionado por parte desta Corte de Contas. Os indícios de erro gerados durante a elaboração e preparação da remessa, na tentativa de transmissão para essa Corte gerou relatórios de erro de importação que indicavam nos títulos: "Necessário juntar ao arquivo ZIP o documento mencionado no XML" e "Cargo não encontrado no Plano de Cargos",

Acolhendo a mesma tese do corpo técnico, tais falhas estão relacionadas respectivamente à ausência de documento citado dentro do XML, que não foi compactado junto ao arquivo de extensão ZIP enviado, e inexatidão na confecção do código do arquivo XML, elaborado pela Unidade Jurisdicionada, trazendo nomenclatura de cargo diversa da constante no banco de dados do TCE, nomenclatura essa estabelecida no próprio Plano de Cargos, enviado anteriormente pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Além do mais, os fatos apresentados pelo gestor em sua defesa e a transição do sistema SICAP ocorreu no ano de 2013, o processo do Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da UEMS, cuja documentação esta Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apreciou, realizou-se em 2018, assim, a alegação não merece prosperar, já que, não há demonstração nos autos de que ocorreu indisponibilidade ou erro de recepção ocasionado por parte

desta Corte de Contas, nesse período, Análise 2473/2022 (f. 55-56), autuada no TC/10539/2019/001.

Por tudo o que foi exposto, deixo de acolher as razões apresentadas pelo Recorrente, e mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afasta-la em sede de recurso.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Posto isso, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Fabio Edir dos Santos Costa*, ex-Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo a multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no artigo 4º, inciso III, c/c artigo 11, § 1º, inciso V, alínea b, da Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM